



## COMISSÃO DE SAÚDE

### PROJETO DE LEI Nº 3.247, DE 2025

Altera a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, para dispor sobre as atividades de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE em áreas de difícil acesso.

**Autor:** Deputado SIDNEY LEITE

**Relatora:** Deputada SILVIA CRISTINA

## I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 3.247, de 2025, de autoria do nobre Deputado Sidney Leite, que visa alterar a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, com o objetivo de disciplinar a atuação dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias em áreas de difícil acesso, especialmente na região da Amazônia Legal.

A proposição estabelece que, nessas localidades, deverão ser observadas as particularidades geográficas, climáticas e logísticas, assegurando-se o fornecimento de meios adequados ao desempenho das atividades, tais como embarcações, combustível e outros instrumentos necessários ao trabalho de campo.

Adicionalmente, o projeto prevê a instituição, pela União, de programa específico, em cooperação com Estados e Municípios, destinado a garantir o atendimento contínuo e eficaz às populações residentes em áreas remotas, mediante suporte técnico, financeiro e logístico aos referidos profissionais.







**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

regular das atividades. Nessas localidades, o deslocamento para atendimento às comunidades pode demandar horas de percurso por vias fluviais, evidenciando a necessidade de estrutura logística adequada, sob pena de comprometimento da efetividade das ações de saúde.

No que concerne à população atendida, estudos e documentos oficiais demonstram que milhares de comunidades ribeirinhas na Amazônia dependem exclusivamente do transporte por embarcações para acesso aos serviços públicos, sendo atendidas por equipes específicas do Sistema Único de Saúde, como as Equipes de Saúde da Família Ribeirinhas e as Unidades Básicas de Saúde Fluviais, estruturadas justamente para alcançar essas populações dispersas. Tal realidade evidencia que o atendimento à população amazônica possui características singulares, exigindo soluções normativas e operacionais diferenciadas.

Nesse contexto, a justificativa apresentada pelo autor da proposição revela-se plenamente alinhada à realidade fática do País, ao reconhecer que a ausência de meios logísticos adequados, como embarcações e combustível, compromete a presença do Estado em territórios vulneráveis e dificulta a concretização do direito fundamental à saúde. A proposta, portanto, não apenas identifica corretamente o problema, como apresenta solução normativa adequada ao prever o suporte estrutural necessário ao desempenho das atividades dos agentes.

Ademais, a instituição de programa específico, com cooperação entre União, Estados e Municípios, fortalece o pacto federativo e promove maior eficiência na implementação das políticas públicas de saúde, especialmente em regiões historicamente marcadas por desigualdades no acesso aos serviços públicos.

Importa ressaltar que os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias constituem o principal elo entre o Sistema Único de Saúde e as populações mais vulneráveis, sendo responsáveis por atividades essenciais, como visitas domiciliares, ações de vigilância, educação

Apresentação: 05/05/2026 15:17:20.913 - CSAUDE  
PRL 1 CSAUDE => PL 3247/2025

**PRL n.1**







**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO**

telessaúde, alinhando a proposição às diretrizes contemporâneas de organização dos serviços de saúde.

Por fim, o texto substitutivo inova ao acrescentar novo § 4º, o qual explicita a necessidade de integração das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias com a Política Nacional de Vigilância em Saúde Ambiental, incorporando dimensão preventiva voltada a agravos relacionados a fatores ambientais, como condições climáticas, qualidade da água e manejo de resíduos, o que amplia o alcance e a efetividade da política pública.

Ante exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei 3.247 de 2025, na forma do substitutivo adotado pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e convido os demais pares a igual posicionamento.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

**SILVIA CRISTINA**  
DEPUTADA FEDERAL  
PP/RO

